

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 2152/2023

De 23 de Maio de 2023

Reestrutura o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Efetivos do Município de Cerro Branco – FASS e dá outras providências.

EDSON JOEL LAWALL, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Efetivos do Município - FASS, destinado ao custeio da saúde dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º O Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores (FASS) prestará assistência aos segurados e dependentes com cobertura de despesas decorrentes de atendimentos médicos, odontológico, hospitalar, bem como para atos necessários ao diagnóstico e/ou tratamentos, baseado nos critérios estabelecidos na presente Lei.

§ 2º O FASS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, vinculado à Secretaria de Administração, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos.

Art. 2º São filiados ao FASS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

DOS SEGURADOS

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Avenida 12 de Maio, 370, Centro, CEP: 96535-000 Cerro Branco/RS
Telefone: (051) 37251200 ou 3725-1021 e-mail: gabinete@pmcerrobranco.rs.gov.br



Art. 3º São segurados do FASS, em caráter facultativo:

I – o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada;

II – os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, seus pensionistas;

Parágrafo único. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público e o servidor cedido sem ônus por outro ente federativo.

DA CARÊNCIA

Art. 4º O servidor ou dependente poderá usufruir dos benefícios do FASS após completar 3 (três) meses de contribuição, a partir data de ingresso no fundo.

§ 1º A partir do 3º (terceiro) mês, até completar 1 (um) ano de trabalho, o fundo custeará 50% (cinquenta por cento) das despesas;

§ 2º Iniciar-se-á nova contagem de tempo de contribuição para que o servidor possa usufruir dos benefícios do FASS, sempre que o mesmo perder a condição de segurado, exonerar-se ou for exonerado por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º Não haverá carência ao servidor efetivo nomeado em outro cargo, sem interrupção no exercício, sendo a contribuição calculada sobre a nova remuneração.

DA PERDA DO CONDIÇÃO DE SEGURADO

Art. 5º A perda da condição de segurado do FASS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de Cargo de Provedimento efetivo.

IV – licença interesse;



V – desfiliação, a qualquer tempo, mediante solicitação por escrito do servidor.

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 6º Permanece filiado, na qualidade de segurado, o servidor:

I – cedido, com ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, porém mantendo a contribuição ao FASS;

II – afastado ou licenciado do Cargo Efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

III – em disponibilidade remunerada;

IV – afastado ou licenciado do Cargo Efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. A remuneração de contribuição corresponderá:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, sobre àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, como se no seu exercício estivesse;

II – nas hipóteses dos incisos III e IV, sobre àquela que o segurado estiver de fato percebendo.

DOS DEPENDENTES

Art. 7º São beneficiários do FASS, na condição de dependentes do segurado:

I – os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos, desde que não tenham constituído família;

II – os filhos incapazes, de qualquer idade;

III – o tutelado e o menor posto sob guarda do segurado por determinação judicial, com apresentação do termo de tutela/guarda, até atingir a maioridade;

IV – a esposa ou marido, companheiro ou companheira, em caráter facultativo, mediante contribuição adicional de 3% (três por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

V – os filhos solteiros de 18 (dezoito) anos aos 24 (vinte e quatro) anos que estiverem estudando, mediante contribuição adicional de 3% (três por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição do servidor responsável legal.



DOS CUSTEIO

Art. 8º São fontes de custeio do FASS:

- I – a contribuição do servidor segurado e seus dependentes;
- II – a contribuição dos servidores inativos e pensionistas;
- III – doações, subvenções e legados;
- IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V – demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 9º Constituem recursos do FASS:

I – a contribuição, de caráter facultativo, dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 3% (três por cento), incidente sobre a mesma base previdenciária do servidores ativos, bem como as contribuições previstas no art. 7º, incisos IV e V, desta Lei.

II – a contribuição, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 3% (três por cento), incidente sobre a mesma base previdenciária do servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos do inciso I.

§ 1º Os percentuais de contribuição, previstos nos incisos I e II, deste artigo, quando necessário, atendendo às necessidades, serão alterados por Lei.

§ 2º Ocorrendo a majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da Lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 3º Os recursos do FASS serão depositados em conta de titularidade do FASS, distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional e somente poderão ser aplicadas em títulos públicos federais, vedada a utilização para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 10. Entende-se como remuneração de contribuição dos servidores ativos, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço e das vantagens pessoais incorporadas a remuneração do servidor, os proventos de aposentadoria e pensões deles decorrentes.

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



§ 1º A gratificação natalina, férias e demais vantagens de caráter eventual ou indenizatório não serão consideradas para fins de contributivos.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 11. As contribuições previstas no artigo 9º, bem como aquelas devidas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 6º, deverão ser recolhidas até o dia 12 (doze) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o "caput" deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 12. A contribuição devidas pelos Órgãos e Poderes do Município de Cerro Branco ao Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Efetivos do Município – FASS recolhida ou repassada em atraso, assim como os parcelamentos e reparcelamentos e não pagos no vencimento, serão atualizados pelo IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um pontos percentuais), acumulados desde a data de vencimento da obrigação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 13. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao FASS.

DA ORGANIZAÇÃO DO FASS

Art. 14. Fica instituído o Conselho Municipal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores - COMFASS, órgão de deliberação colegiada, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, composta por:

- I – dois servidores representantes do Poder Executivo e seus suplentes;
- II – um servidor representante do Poder Legislativo e um suplente;
- III – três servidores representantes dos servidores ativos e seus suplentes; e
- IV – um representante dos servidores inativos e pensionistas e seu suplente.

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Avenida 12 de Maio, 370, Centro, CEP: 96535-000 Cerro Branco/RS
Telefone: (051) 37251200 ou 3725-1021 e-mail: gabinete@pmcerrobranco.rs.gov.br



§ 1º Os representantes, inclusive os suplentes, do Executivo e do Legislativo, serão indicados pelos Chefes dos próprios Poderes, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 2º Para composição do CONFASS, somente poderão ser indicados servidores beneficiários do FASS.

§ 3º Caso o membro titular do CONFASS seja empossado vereador ficará automaticamente substituído pelo seu suplente.

§ 4º Os Membros do COMFASS não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º Pela atividade exercida no COMFASS seus Membros não serão remunerados.

§ 6º A Presidência do COMFASS será escolhida pelos conselheiros empossados e terá o mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

DO FUNCIONAMENTO DO COMFASS

Art. 15. O COMFASS reunir-se-á, ordinariamente, em sessões quadrimestrais, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de cinco dias, sendo cada sessão lavrada ata.

Art. 16. As decisões do COMFASS serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de quatro Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 17. Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao COMFASS os meios necessários ao exercício de suas competências.

DA COMPETÊNCIA DO COMFASS

Art. 18. Compete ao COMFASS:

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FASS;
- II – apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do FASS;
- III – sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FASS;
- IV – acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FASS;
- V – examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política do Município;
- VI – opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII – opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do Patrimônio do FASS;
- VIII – opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- IX – opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X – sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FASS;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao FASS;
- XII – apreciar a prestação de contas anual;
- XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FASS, nas matérias de sua competência;
- XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FASS;
- XVI – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos do Município para com o FASS; e,



XVII – na pessoa do Presidente, em conjunto com o Prefeito ou Secretário com delegação de poderes expresso, autorizar as despesas e a movimentação das contas do FASS;

XVIII – realizar, por intermédio do Presidente, a conferência do equilíbrio financeiro entre saída de despesa e entrada de recursos do FASS, bem como adotar medidas para normalizar eventual desequilíbrio;

XIX – criar o regimento interno do FASS.

Art. 19. O COMFASS terá autonomia para tomar decisões referente às questões que por ventura surgirem em relação ao uso do FASS.

DA PARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS

Art. 20. O servidor (incluído seus dependentes), será ressarcido pelo FASS com 80% (oitenta por cento) das despesas que teve por ocasião de consultas médicas, internações hospitalares, exames de laboratório e outros serviços dentro da área de saúde, autorizados por esta Lei, sem prejuízo à coparticipação do servidor.

§ 1º As despesas serão ressarcidas no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da solicitação de empenho.

§ 2º O valor que exceder o limite estipulado em Decreto, será restituído pelo FASS em 50% (cinquenta por cento) das despesas.

§ 3º A participação do segurado será de:

a) 20% (vinte por cento) das despesas, nas hipóteses dos artigos 20 e 21, *caput*, desta Lei;

b) 50% (cinquenta por cento) das despesas, na hipótese do § 1º do artigo 21, desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo fixará por Decreto os valores máximos das despesas admitidas aos serviços elencados no art. 22, desta Lei, atualizando-se anualmente, após a deliberação do COMFASS.

DOS SERVIÇOS COBERTOS

Art. 22. Aos beneficiários do FASS compreendem os seguintes benefícios:

I – Cirurgias e demais procedimentos médico-hospitalares;

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



II – Até duas consultas médicas mensais, em médico clínico geral ou especialista;

III – Realização de exames laboratoriais, mediante requisição médica;

IV – Realização de exames de diagnóstico por imagem, mediante requisição médica;

V – Internações hospitalares e procedimentos ambulatoriais, mediante requisição médica, em quarto semiprivatizo, observadas as seguintes disposições:

a) o segurado que optar por quarto privativo será responsável pelo pagamento referente à diferença de internação hospitalar e/ou atendimento, que deverá ser comprovada através de documento do prestador de serviço no ato da solicitação do empenho da despesa;

b) estar discriminados os valores individuais de materiais, equipamentos e serviços na nota ou relatório;

VI – Serviços odontológicos, observadas as seguintes disposições:

a) nas cirurgia de dentes inclusos ou semi-inclusos deverá ser apresentado o Raio X inicial, quando da solicitação do ressarcimento da despesa;

b) o ressarcimento das despesas odontológicas utilizará por base a tabela do Conselho Regional de Odontologia/RS (CRO/RS);

c) o recibo ou nota deverá especificar a mesma redação da Tabela de Procedimento do CRO/RS, indicando, o número do dente e a face que foi feito o tratamento;

d) os tratamentos e retratamentos endodônticos terão carência de 1 (um) ano por vida no mesmo elemento, bem como cirurgia de dentes inclusos ou semi-inclusos;

e) ficam excluídos os tratamentos dentários estéticos, tais como clareamento, piercing, próteses, órteses, dentre outros.

VII – Uma sessão de fisioterapia semanal, mediante prévio encaminhamento por clínico geral ou traumatologista, sendo vedada, em qualquer caso, a utilização para fins estéticos;

VIII – Sessões e/ou consultas de quiropraxia, acompanhamento nutricional, fonoaudiologia, psicoterapia, psicopedagogia, limitadas em um total de 52 (cinquenta e duas) sessões ao ano.

§ 1º Para solicitação do ressarcimento, o beneficiário deverá apresentar nota ou recibo que identifique o serviço, os dados do prestador e do segurado, com a discriminação dos respectivos valores;



§ 2º Nas hipóteses dos incisos VII e VIII, admitir-se-á a realização de mais sessões mediante apresentação de exame ou laudo médico comprovando a necessidade.

Art. 23. Quando o servidor ou dependente, estiver em viagem e necessitar de assistência médica, hospitalar e odontológica de urgência, o mesmo efetuará o pagamento das despesas e no prazo de 20 (vinte) dias deverá apresentar os respectivos recibos a fim de perceber o valor equivalente a participação do FASS.

Parágrafo único. No recibo deverá constar especificadamente os tipos de atendimentos e os valores pagos, a unidade que lhe prestou atendimento, assim como declaração que o caso era realmente de urgência.

Art. 24. Em casos de internações em Unidade de Tratamento Intensivo, existindo a necessidade de efetuar pagamento extra pelo atendimento diferenciado, o FASS, custeará as despesas de acordo com os limites fixados por Decreto.

Art. 25. Aos credenciados para prestação de serviço na área de saúde às partes determinarão as modalidades de pagamento pelos serviços prestados.

Art. 26. Os recibos e/ou notas fiscais deverão ser entregues pelo próprio servidor, cabendo a este assinar o requerimento para ressarcimento da despesa, exceto nos casos em que esteja impossibilitado por problemas de saúde, quando a entrega poderá ser realizada por intermédio de pessoa por àquela autorizada.

DOS SERVIÇOS NÃO COBERTOS

Art. 27. O FASS não se responsabiliza pela cobertura dos seguintes atendimentos:

I – tratamento e cirurgias experimentais, exames e medicamentos ainda não reconhecidos pelo serviço nacional de medicina (art. 59, do Código de Ética Médica e suas consequências), bem como cirurgias antiéticas ou de mudança de sexo;

II – inseminação artificial;

III – transplantes de qualquer natureza;

IV – cirurgias plásticas estéticas, reparadoras ou não, decorrentes de acidentes pessoais, a partir do ingresso como segurado do FASS, bem como quaisquer internações e tratamentos por motivo de rejuvenescimento e finalidade estética em suas várias modalidades;

V – internações de casos psiquiátricos superiores a 10 (dez) dias;



VI – medicamentos, excetuando-se os casos de internações;

VII – vacinas preventivas;

VIII – vasectomia e laqueadura tubária;

IX – implantes dentários;

X – marca-passo;

XI – lente intraocular ou de contato;

XII – aparelhos ortopédicos e ortodônticos;

XIII – válvulas;

XIV – próteses e órteses de qualquer natureza;

XV – aluguel de equipamentos hospitalar ou similares;

XVI – exames admissionais e demissionais;

XVII – enfermagem em caráter particular, seja em regime hospitalar ou domiciliar;

XVIII – lesões ou qualquer entidade mórbida provocada por embriaguez;

XIX – uso de drogas, entorpecentes ou psicotrópicos, tentativa de suicídio ou qualquer ato ilícito devidamente comprovado;

XX – Despesas de acompanhantes.

DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO DAS DESPESAS

Art. 28. O servidor público municipal titular de cargo efetivo, designado como responsável pelo Setor de Benefícios do Fundo de Saúde - FASS, fará jus a uma GF - Gratificação de Função em valor equivalente a R\$1.257,35, reajustada anualmente nas mesmas datas e nos mesmos índices da revisão geral anual e do aumento salarial concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo não será cumulativa com outras de qualquer natureza, devendo o servidor optar por aquela que lhe couber.

§ 2º Para receber a gratificação o servidor responsável pelo encaminhamento das despesas, deverá desempenhar as seguintes tarefas:

I – Realização do formulário conforme notas e recibos encaminhado pelo servidor;

II – Realização de conferência na tabela de preço odontologia CBHPO;

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



III – Proceder o registro dos servidores na base de dados, manter atualizado a ficha cadastral dos médicos e dentistas; providenciar documentação no cadastramento do servidor que tiver interesse em aderir ao plano de saúde e autorização de desconto em folha de pagamento do mesmo;

IV – Organizar a documentação dos servidores para assinatura e autorização dos respectivos responsáveis;

V – Realizar a emissão da nota de empenho e providenciar pagamentos dos mesmos;

VI – Lançamento dos empenhos no sistema e conferência com a contabilidade;

VII – Proceder o recebimento, dos empenhos para finalização de assinatura da autoridade competente;

VIII – Arquivamento dos empenhos e dos respectivos comprovantes de despesas e pagamentos decorrentes desta Lei;

IX – Realizar planilha de controle de entrada de recursos pagos pelo beneficiário e despesas de cada para apresentação ao COMFASS.

Art. 29. A gratificação criada por esta Lei reger-se-á pelos seguintes dispositivos:

§ 1º O servidor somente fará jus a Gratificação de Função, durante o período em que efetivamente exercê-la, sendo que os valores percebidos a este título não incorporarão os vencimentos, sob nenhuma hipótese.

§ 2º O valor da Gratificação de Função não será computado para fins de cálculo de hora extraordinária e do adicional noturno.

§ 3º Para fins de gratificação natalina, será computado o valor percebido como Gratificação de Função, vigente em dezembro, na ordem de 1/12 por mês em que o servidor tenha percebido a vantagem durante o ano correspondente.

Art. 30. A Gratificação de Função terá caráter remuneratório e será reajustada na mesma data e no mesmo índice sempre que for concedida a revisão geral anual de que trata o art. 37, X da Constituição da República, aos servidores do Poder Executivo.

Art. 31. O valor efetivamente gasto, a cada mês, pelo Poder Executivo, para o pagamento da Gratificação de Função será custeado com recursos vinculados ao FASS, referente à taxa de administração fixada no inciso II do art. 9º, desta Lei.

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. Fica o Município autorizado a compensar o valor da referida gratificação quando do repasse ao FASS, nos termos do *caput* deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 32. As despesas e a movimentação das contas bancárias do FASS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do COMFASS e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 33. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Municipal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores e aprovado em ata.

Art. 34. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 906/2006, de 28 de dezembro de 2006, Lei Municipal nº 1.743, de 28 de novembro de 2017 e Lei Municipal nº 1.747, de 12 de dezembro de 2017, e demais disposições em contrário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 23 dias do Mês de Maio de 2023.


EDSON JOEL LAWALL
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


EMANUÉLI ANTÔNIA SIMA
Secretária de Administração

Publicado por afixação no Pannel de Publicações Oficiais da Prefeitura Municipal de Cerro Branco em 23/05/2023.


Têlis Porto Skolaude
Agente Administrativo
Mat.161-9



MENSAGEM Nº047/2023

Cerro Branco-RS, 15 de Maio de 2023.

Exmo. Sr.

JAQUES DANIEL AULER

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CERRO BRANCO - RS

Senhores Vereadores:

É com satisfação que cumprimos os Senhores, oportunidade que encaminhamos o Projeto de Lei que **Reestrutura o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Efetivos do Município de Cerro Branco - FASS e dá outras providências.**

O presente projeto tem por objetivo reduzir a incidência da contribuição por parte do servidor e município para o Fundo de Assistência a Saúde do Servidor, mantendo o percentual de 3%, porém reduzindo a sua base de cálculo, que hoje incide sobre o total da remuneração dos servidores, incluindo a parcela do décimo terceiro salário.

Segundo informação do Conselho do Fundo de Assistência a Saúde - FASS o mesmo está bem estruturado financeiramente, podendo manter-se de forma tranquila mesmo com a redução da referida contribuição, e também para amenizar a sobre carga de descontos que os servidores já sofrem sobre a sua remuneração todos os meses. Salientamos que a referida proposta foi aprovada pelo Conselho, que vai anexo a este projeto.

Nesse sentido, diante do exposto e atendendo razões de interesse público, entendemos justificado o presente projeto de lei, pelo que rogamos aos senhores aprovação do mesmo.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

EDSON JOEL LAWALL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

REUNIÃO DE 22 / 05 / 2023

VOTOS A FAVOR 08

VOTOS CONTRÁRIOS 00

ABSTENÇÕES 00

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br